

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Plataforma +PNE e dispõe sobre as ações de monitoramento e avaliação dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA PLATAFORMA +PNE

Art. 1º Fica instituída a Plataforma +PNE, ambiente virtual para monitoramento e avaliação dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Ministério da Educação - MEC apoiará os estados, os municípios e o Distrito Federal na implementação de estratégias e instrumentos para o monitoramento e a avaliação de seus Planos de Educação.

Parágrafo único. A adesão às ações de monitoramento e avaliação dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal será disponibilizada e formalizada na Plataforma +PNE.

CAPÍTULO II

DOS ATORES

Art. 3° A Plataforma +PNE contará com a participação dos seguintes atores:

- I articuladores locais;
- II articuladores regionais;
- III coordenadores +PNE:
- IV atendimento especializado (Central de Atendimento);
- V Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação SEB/MEC;

VI - secretarias de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

е





- § 1º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:
- I articuladores locais: equipe técnica das secretarias de educação estaduais, municipais e distrital;
- II articuladores regionais: profissionais selecionados por edital de chamada pública do MEC para atuarem, em caráter temporário, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, divididos e coordenados por região;
- III coordenadores +PNE: profissionais selecionados por edital de chamada pública do MEC para coordenarem os trabalhos por região, que deverão passar por capacitação disponibilizada pela SEB/MEC; e
- IV atendimento especializado (Central de Atendimento): serviço de atendimento, via telefone e e-mail, para orientações técnicas contínuas sobre rotinas, agendas e cronogramas da metodologia de monitoramento e avaliação.
- § 2º A atuação dos articuladores locais, regionais e coordenadores +PNE na plataforma será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 4° Compete aos articuladores locais:
- I operacionalizar a Plataforma +PNE;
- II realizar o preenchimento e os ajustes necessários para a compatibilização das ações realizadas para o cumprimento das metas e estratégias dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal; e
 - III retificar ou excluir ações apontadas como inconsistentes.
 - Art. 5° Compete aos articuladores regionais:
- I orientar o trabalho dos técnicos locais, disseminando o conhecimento regulatório e fornecendo suporte para a operação da Plataforma +PNE;
 - II orientar a realização das atividades de seus articuladores locais;
- III acompanhar o registro do desenvolvimento das ações junto às redes de educação para as quais for designado;
- IV manter canal de comunicação permanente com o coordenador +PNE e com os articuladores locais; e
- V elaborar relatórios das atividades e encaminhar para SEB/MEC, com regularidade e conforme solicitado.
 - Art. 6° Compete ao Coordenador +PNE:





- I coordenar e mediar as formações dos articuladores locais da região para as quais for designado;
- II orientar o trabalho dos articuladores regionais, disseminando o conhecimento regulatório e fornecendo suporte para a operação da Plataforma +PNE;
- III apoiar a SEB/MEC na revisão e/ou construção de materiais orientadores sobre monitoramento e avaliação dos planos subnacionais;
- IV apoiar a SEB/MEC, quando necessário, na reformulação de metodologias de formação para o ambiente virtual de aprendizagem - AVAMEC;
 - V articular-se com a SEB/MEC sobre a Plataforma +PNE;
- VI manter canal de comunicação permanente com os articuladores regionais da sua região; e
- VII elaborar relatórios das atividades e encaminhar para SEB/MEC, com regularidade e conforme solicitado.
- Art. 7º Compete às secretarias de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal:
- I aderir às ações de monitoramento e avaliação dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal pela Plataforma +PNE;
- II designar o articulador local, responsável pelo preenchimento da Plataforma +PNE;
- III promover as condições necessárias para o eficiente preenchimento da Plataforma +PNE, incluindo o acesso a dispositivo com conexão à internet;
- IV fomentar e garantir a participação do articulador local nas atividades de formação, custeando o deslocamento, a hospedagem e a alimentação, sempre que necessário;
- V assegurar a imediata substituição do articulador local que sofra qualquer impedimento na execução de suas atividades; e
- VI acompanhar o planejamento e a execução das ações de monitoramento e avaliação dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 8° Compete à SEB/MEC:

- I instituir e disponibilizar a Plataforma +PNE às secretarias de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal;
- II promover as condições necessárias para o funcionamento da Plataforma +PNE, garantindo sua estrutura física, técnica e de suporte;



- III promover a formação, priorizando a utilização de metodologias e ferramentas de educação a distância para auxiliar o trabalho dos coordenadores +PNE, articuladores regionais e articuladores locais;
 - IV revisar e elaborar materiais para formação;
- V manter canal de comunicação permanente com os Coordenadores +PNE; e
 - VI disponibilizar atendimento especializado (Central de Atendimento).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9° Os atores dos incisos I, II, III, V e VI do art. 3° são responsáveis pela veracidade das informações por eles inseridas na Plataforma +PNE.
- Art. 10. O Ministério da Educação poderá utilizar os dados da Plataforma +PNE para subsidiar o planejamento das políticas educacionais.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de dados pessoais inseridos na Plataforma +PNE, será observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

- Art. 11. A SEB/MEC, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria.
 - Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

(D.O.U de 26/01/2021, n° 17, Seção 1, p.49)